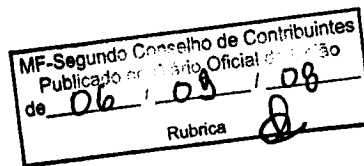




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000977/2002-09
Recurso nº : 132.880
Acórdão nº : 204-02.819



Recorrente : CASA SANTA ROSA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

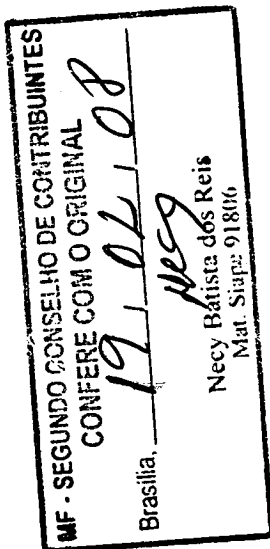
PIS – AUTO ELETRÔNICO. Se a contribuinte informa em DCTF a compensação sem DARF de crédito de mesmo tributo, deve o Fisco verificar a certeza e liquidez dos mesmos, e não cobrar pronto o débito compensado sem qualquer averiguação. Verificado pelo órgão local que o crédito é suficiente para abater o valor lançado, improcede o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA SANTA ROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.



Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siadê Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.000977/2002-09
Recurso nº : 132.880
Acórdão nº : 204-02.819

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Siage 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CASA SANTA ROSA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se o presente processo de Auto de Infração eletrônico Nº 0000231 (fls. 27/28e Demonstrativos de fls.29/34), para exigir a Contribuição para o PIS, nos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1997, no valor total de R\$10.363,21, incluindo contribuição, juros de mora e multa de ofício. Além disso, a empresa foi autuada pela falta ou insuficiência de recolhimento de acréscimos legais, multa de mora e/ou juros de mora parcial ou total.

2. O enquadramento legal aponta infração aos artigos 1º a 3º alínea "b" da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970; 83, inciso III da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; 2º e inciso I e parágrafo único, 3º, 5, 6, 8 I da Medida Provisória nº 1.495, de 02 de outubro de 1996-11 e reedições; 2º e inciso I, § 1º e 3º, 5, 6 e 8, inciso I da Medida Provisória nº 1.546, de 18 de dezembro de 1996 e reedições. Quanto a insuficiência de recolhimento dos acréscimos moratórios, consta o enquadramento legal por infração aos artigos 160 da Lei nº 5.172, de 1966, art.1º da Lei nº 9.249, de 1995 art.43 da Lei nº 9.430, 1996. Além destes, inclui-se o art.61 e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996, exclusivamente para a multa de mora.

3. Na descrição dos fatos (fls.27/28) consta que o Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTF, referente a irregularidades nos recolhimentos dos débitos informados na DCTF/97, após ter sido constatada a falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme Anexos I – Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados (fl. 29), I a – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fl.30), Anexo Iia – Demonstrativo de Pagamentos efetuados após os vencimento (fls.31/32), III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fl.33) e Anexo IV - Demonstrativo de Multa e/ou Juros a pagar – não pagos ou pagos a menor (fl.34).

4. Cientificada da exigência fiscal, em 18/03/2002 (fl.66), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/15, argumentando que:

• Não obstante venha recolhendo os seus tributos em conformidade com a legislação vigente, foi autuada em razão de pretensas irregularidades, sendo o lançamento improcedente;

• Anexa as planilhas elucidativas que comprovam a legitimidade do procedimento adotado, que demonstram todas as operações que deram origem aos créditos considerados indevidos, data do pagamento, valor pago a maior, valor relativo ao faturamento do 6º mês anterior, valor pago do PIS correto, valor a compensar, além da cópia dos DARF referente aos períodos de apuração em que foram efetuados os pagamentos indevidos de PIS e DCTF do período em que foram efetuadas as compensações;

• As planilhas anexas demonstram que a impugnante compensou os valores devidos diretamente na sua escrita fiscal, nas competências de maio, junho e julho de 1997, com os valores que recolheu indevidamente dessa mesma contribuição, tomando por base a receita bruta operacional, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com a confirmação do

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.000977/2002-09
Recurso nº : 132.880
Acórdão nº : 204-02.819

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 08
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siage 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Senado Federal (Resolução nº49), ao invés de tê-las recolhido sobre o faturamento do 6º mês anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 07, de 1970;

• *A própria SRF no texto da IN SRF nº 21, de 1997, art.14 reconhece que a compensação entre créditos e débitos tributário de mesma espécie não necessita de autorização;*

• *O STJ vem debatendo há muito sobre a compensação de tributos e adotando a posição de que a natureza da compensação de tributos atualmente é meramente administrativa, cabendo ao contribuinte que recolheu valores a maior, registrá-los em sua escrita fiscal, que ficará à disposição do Fisco para averiguar a regularidade do procedimento, conforme transcrição que pacifica este entendimento. Uma vez demonstrada a existência de créditos favoráveis à impugnante, cabe o direito à compensação com base na Lei nº 8.383/91, que transcreve, estribada no princípio que veda o enriquecimento ilícito do Estado;*

• *A compensação dos tributos e contribuições federais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, está sujeita às condições, antes só poderia ser feita entre tributos e contribuições de mesma espécie e efetuada pelo valor corrigido monetariamente;*

• *Ao impor-se a obrigação tributária principal a título de multa no percentual de 75%, fere-se os limites constitucionais permissivos ao ataque do patrimônio privado, pelo princípio do não confisco, matéria pacífica na doutrina e jurisprudência, conforme citações de diversos tributaristas, e o comando proibitivo contido no inciso IV, art. 150 da Lei Maior, limite constitucional ao poder de tributar;*

• *Veja-se que não pode ultrapassar a sanção pecuniária, o limite de razoabilidade da mora, em face do total do crédito inadimplido, observando-se o princípio da proporcionalidade da sanção à infração cometida;*

• *Requer a produção de prova técnica contábil e pericial, imprescindível e indispensável para a verificação completa e final dos fatos, para comprovar e demonstrar a origem dos créditos constantes dos cálculos apresentados na peça fiscal e exame da documentação fiscal, com a dicção do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 com alteração pela Lei nº 8.748/93, elaborando quesitos para serem respondidos pelo perito e que possam vir a das ao julgador as condições mínimas para o julgamento;*

• *Requer que seja considerado insubsistente o Auto de Infração e na hipótese de assim não entender o julgador admitir, apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, que sejam excluídos os valores advindos da aplicação da multa no percentual de 75%, visto seu caráter de confisco, ou reduzida a patamar aceitável frente às disposições pertinentes.*

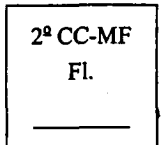
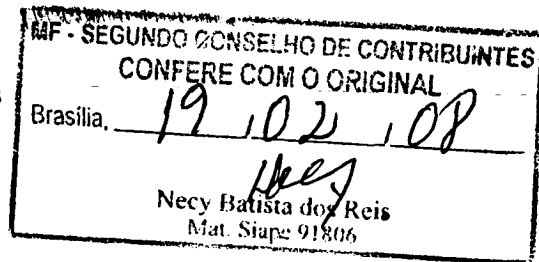
5. *À fl.67 o despacho da SACAT – Seção de acompanhamento e controle do crédito tributário consta a informação de que os pagamentos do anexo I a (fl.30) não foram confirmados, mas o contribuinte alega que está compensando com PIS de anos anteriores, os pagamentos do anexo II a (fls.31/32) foram confirmados a menor, pois o contribuinte cometeu erro no cálculo dos juros e na multa de mora.*

A r. decisão manteve o lançamento. Não resignado, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, a empresa repisa seus fundamentos impugnatórios.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.000977/2002-09
Recurso nº : 132.880
Acórdão nº : 204-02.819



Houve arrolamento de bem (fl. 96) para recebimento e processamento do recurso.

O julgamento foi convertido em diligência para que o órgão local aferisse se a contribuinte teria créditos do PIS com base em pagamento nos moldes do Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, calculados com base na semestralidade e atualizados monetariamente, a serem compensados com os débitos declarados na DCTF e que foram objeto do lançamento em análise.

O relatório da diligência (fl. 166) averbou que:

No relatório em questão, foi apurado um crédito remanescente em favor do contribuinte, relativo ao PIS pago com base nos Decretos-lei 2.445 e 2448 (sic), no valor de R\$ 51.920..., a valores de 31/12/95, após terem sido compensados todos os débitos a título de PIS, até a competência 03/1998, o que inclui os períodos objeto do presente auto de infração.

Importa esclarecer que, nos cálculos efetuados, foram obedecidas as premissas de correção monetária e de juros de mora estipulados na presente requisição de diligência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.000977/2002-09
Recurso nº : 132.880
Acórdão nº : 204-02.819

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Emerge do relatado que a compensação levada a efeito pela contribuinte foi escorreita, lastreada em efetivo crédito, conforme atestado pela diligência.

Assim, resta demonstrada a improcedência do lançamento

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

JORGE FREIRE